



AUTOGRAFO DE LEI N° 916 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ATMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú do Estado do Ceará, o Sr. **Francisco Marcílio Coêlho Brito**, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, além de outros dispositivos aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú – Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. A Autarquia de Trânsito Municipal de Trânsito – ATMB, terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Órgão Superior:

- a. Direção Geral;*
- b. JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações;*
- c. Procuradoria Autárquica de Trânsito.*

II – Órgão Intermediário:

- a. Coordenação Administrativa-Financeira;*
- b. Coordenação Operacional e Fiscalizatório de Trânsito.*

III – Órgão de Atividade-Fim:

- a. Núcleo de Controle de Material, Implantação e Manutenção de Sinalização;*
- b. Núcleo de Educação de Trânsito;*
- c. Núcleo de Engenharia, Sinalização e Segurança do Trânsito;*
- d. Núcleo de Infrações e Veículos Apreendidos;*
- e. Núcleo de Transporte Urbano e Credenciamento de Veículos.*

Art. 3º. Ficam criados os arts. 7º-A; 7º-B; 7º-C; 7º-D; 7º-E e 7º-F, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.



Art. 7º - A. Ao Núcleo de Controle de Material, Implantação e Manutenção de Sinalização, subordinado à Direção Geral da Autarquia compete: planejar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração de material, envolvendo a organização do sistema, a formulação de procedimentos, a previsão de demanda e custos, estudos de mercado, aquisição, armazenamento, distribuição e controle de estoque, bem como a execução e manutenção de serviços de sinalização de acordo com a orientação do Núcleo de Engenharia e Segurança de Trânsito.

Art. 7º - B. Ao Núcleo de Educação de Trânsito subordinada à Coordenação Administrativa Financeira, compete: programar, orientar e fiscalizar as ações de Educação no Trânsito; planejar, promover e coordenar campanhas educativas, articulando-se com setores de comunicação e operação visando o atendimento ao usuário e a divulgação de Mensagens Educativas de Trânsito; e, programar, coordenar e controlar, a execução das atividades de assistência social, programar e promover palestras em unidades de ensino sobre o trânsito e suas peculiaridades, bem como palestras sobre proteção à saúde dos servidores, segurança e medicina do trabalho; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 7º - C. Ao Núcleo de Engenharia e Segurança no Trânsito subordinado à Direção Geral da Autarquia, compete: planejar, coordenar programar e orientar as atividades relacionadas com a Engenharia de Trânsito, controle de tráfego, implantação do sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário.

Art. 7º - D. São atribuições do Núcleo de Engenharia de Trânsito:

- I - Fazer e atualizar um mapa identificando as vias urbanas com maior fluxo automobilístico;*
- II - Promover o acompanhamento físico e financeiro dos projetos e obras sob sua orientação;*
- III - propor critérios para a elaboração de tabelas de preços e de composição de custos a serem adotados nos projetos finais de engenharia e na avaliação das obras e serviços do trânsito e rodoviários, bem como promover a elaboração de orçamentos;*
- IV - Diligenciar no sentido de maximizar os padrões de qualidade do trânsito;*
- V - Coordenar, orientar, planejar, controlar, dirigir e supervisionar as atividades administrativas relacionadas com as Divisões, e especificamente:*
 - a) subsidiar elementos de instrução para decisão do Diretor Geral;*
 - b) controlar atividades afins;*
 - c) praticar atos necessários à execução de suas atividades;*



d) interagir com as demais áreas da Autarquia, no sentido de otimização das atividades e critérios; VI - coordenar o desenvolvimento de estudos e avaliação da operacionalização da Engenharia de Trânsito;

VII - desenvolver ações necessárias para atendimento das necessidades apresentando os resultados de compatibilização.

Art. 7º - E. Ao Núcleo de Infrações e Veículos Apreendidos subordinado à Coordenação Operacional e Fiscalizatória de Trânsito, compete: receber os autos de infrações, protocolar, fazer triagem, digitar, processar e remeter ao infrator, verificar as condições, acessórios, equipamentos dos veículos apreendido em decorrência de penalidade aplicada e que serão recolhidos ao depósito. Nele permanecerá sob custódia e responsabilidade da AMTB, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério estabelecido pelo CONTRAN. Em caso de documentos vencidos apreendidos, estes serão remetidos ao órgão de trânsito competente.

§1º - A liberação de veículo apreendido só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§2º - A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento

§3º - Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§4º - O veículo será removido, nos casos previstos no Código de Trânsito, para o depósito fixado pela AMTB.

Art. 7º - F. Ao Núcleo de Transporte Rodoviário Urbano e Credenciamento de Veículos subordinado à Coordenação Operacional e Fiscalizatória de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano, compete: a fiscalização, controle de passageiros nos terminais rodoviários de passageiro de Município de Banabuiú e transporte, controle de linhas de ônibus e similares, programar, promover, orientar, controlar e supervisionar estudos para elaboração, aprimoramento e atualização dos programas de fiscalização na área de transporte rodoviário, no âmbito das vias urbanas e rurais. Confecção de tabelas sobre fluxo de passageiros nos terminais rodoviários municipais.



Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 8º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 5º. O art. 8º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. À Direção Geral compete:

I - A função de orientar a organização, o planejamento e a execução das atividades do trânsito, bem assim zelar pelo desenvolvimento, credibilidade e legitimidade interna e externa e, ainda, promover sua articulação com os Órgãos de Trânsito e Transporte em nível municipal, estadual e federal ou particular.

II - A função de programar, coordenador e orientar ações das áreas de planejamento, financiamento, investimento e informações rodoviárias, licitações de serviço e/ou obras rodoviárias estudos e pesquisas rodoviárias para o desenvolvimento tecnológico.

III - a função de gerir as ações das áreas de informações rodoviárias, bem como responder pelas licitações de serviços e obras, através da utilização do Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Banabuiú, por solicitação.

§ 1º- A função de Planejamento Rodoviário consiste em programar, organizar, coordenar e controlar as atividades de planejamento do sistema rodoviário Municipal, elaborar planos e programas, acompanhar e avaliar os projetos e atividades, zelar pelo acervo de documentos e informações técnicas, de acordo com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN.

§ 2º- A função de Financiamento e Investimento consiste em desenvolver estudos destinados à captação de recursos para financiamento de projetos rodoviários, elaborar e envidar ações para a viabilização dos recursos e monitorar a implementação e execução dos projetos, bem como a prestação de contas aos órgãos financiadores e de controle interno e externo.

Art. 6º. O parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º.

(...)

Parágrafo Único. Nos casos de suspeição ou impedimento do Procurador Jurídico Autárquico, será designado Procurador Municipal dos Quadros Efetivos da Procuradoria Geral do Município de Banabuiú, sendo aplicável ao seu vencimento a gratificação por especialidade de que trata a Lei Municipal 854, de 03 de julho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabananabuiu.ce.gov.br @cmbananabuiuce

Art. 7º. O art. 12, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos impetrados, contra penalidades impostas pela Autarquia Municipal de Trânsito de Banabuiú, entidade executiva de fiscalização de trânsito no âmbito municipal

§1º. A JARI tem regimento próprio, observado o disposto no art. 12, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. O art. 13, §1º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§1º. A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. O art. 13, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a conter o §1º-A, com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§1º-A. A JARI deve obediência a Resolução n. 357, de 02 de agosto de 2010, emanada pelo CONTRAN ou a medida legal que vier a substituí-la.

Art. 10º. O art. 13, §2º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§2º. O servidor público efetivo ou comissionado que for nomeado como membro da JARI será remunerado mediante o pagamento de gratificação, conforme o Anexo I.

Art. 11. O art. 16, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Ficam criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, com remunerações correspondentes quantificadas no Anexo I, parte integrante desta Lei:

I – Diretor Geral (01);

II – Procurador Autárquico (01);

III – Coordenador Administrativo-Financeiro (01);

IV – Coordenador Operacional e Fiscalizatório de Trânsito (01);

V – Gerente do Núcleo de Controle de Material, Implantação e Manutenção de Sinalização (01);



- VI – Gerente do Núcleo de Educação de Trânsito (01);
- VII – Gerente do Núcleo de Engenharia, Sinalização e Segurança do Trânsito (01);
- VIII – Gerente do Núcleo de Infrações e Veículos Apreendidos (01);
- IX – Gerente do Núcleo de Transporte Urbano e Credenciamento de Veículos (01);
- X – Membros da JARI (03).

Art. 12. Ficam criados os parágrafos §1º e §2º do art. 20, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 20.

(...)

§1º. São atribuições dos agentes de trânsito: Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito municipal; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestre e de veículos de tração animal, propulsão humana, e promover desenvolvimento da circulação e da segurança de modo geral; implantar, manter e operar os sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viários; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos afins diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal 9.503/97, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, notificando os infratores e consequente arrecadação de multas aplicadas; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por uso de equipamentos e som em volume por frequências em desconformidade com o autorizado pelo CONTRAN; fiscalizar o cumprimento da norma contida no art.95 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas ;implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo urbano, pagos nas vias públicas; arrecadar valores provenientes de estada, remoção, objetos e escolta de veículos de cargos superdimensionadas ou perigosas; credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transportes; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de celeridade das transferências de veículos e de prontuário dos condutores de uma para outra Unidade da Federação; implantar as medidas da política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito –



CONTRAN; planejar e implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, objetivando a diminuição de emissão global de poluentes; registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal; articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN; fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de dar apoio às ações especificadas de órgão ambiental local, quando solicitado; vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e trafegar, bem como estabelecer requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos.

§2º. Os integrantes da carreira de Agente Municipal de Trânsito, quando em efetivo exercício, receberão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento-base.

Art. 13. Fica criado o art. 20-A, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 20-A. Ficam criados os seguintes cargos para o quadro pessoal permanente da Autarquia de Trânsito Municipal de Banabuiú – ATMB, os quais serão providos através de concurso público de provas ou provas e títulos, com a remuneração descrita no Anexo II:

- I – 03 vagas para Agente Administrativo;*
- II – 01 vaga para Motorista Categoria A e B;*
- III – 02 vagas para Auxiliar de Serviços Gerais;*
- IV – 02 vagas para Vigia.*

Art. 13. O art. 29, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. As licitações e contratos administrativos da Autarquia Municipal de Trânsito de Banabuiú deverão seguir a normativa da Lei Federal n. 14.133/21, bem como a legislação municipal.

Art. 14. O Anexo I da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, que trata acerca da discriminação e quantitativo de Cargos Comissionados, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro.
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiu.ce.gov.br @cmbanabuiuce

ANEXO I

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento/Subsídio	Gratificação
Diretor Geral	DG-1	01	R\$8.500,00	-
Procurador Autárquico	PJ-1	01	R\$3.500,00	R\$1.050,00
Membros da JARI	MJ-1	03	R\$3.000,00	R\$1.050,00
Coordenador Administrativo-Financeiro	CO-1	01	R\$3.000,00	R\$1.050,00
Coordenador Operacional e Fiscalizatório de Trânsito	CO-2	01	R\$3.000,00	R\$1.050,00
Gerente do Núcleo de Material, Implantação e Manutenção de Sinalização	GN-1	01	R\$1.518,00	R\$750,00
Gerente do Núcleo de Educação de Trânsito	GN-2	01	R\$1.518,00	R\$750,00
Gerente do Núcleo de Engenharia, Sinalização e Segurança do Trânsito	GN-3	01	R\$1.518,00	R\$750,00
Gerente do Núcleo de Infrações e Veículos Apreendidos	GN-4	01	R\$1.518,00	R\$750,00
Gerente do Núcleo de Transporte Urbano e Credenciamento de Veículos	GN-5	01	R\$1.518,00	R\$750,00



Art. 15. O Anexo II da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, que trata acerca da discriminação e quantitativo de Cargos Efetivos, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

Cargo	Símbolo	Requisitos	Quantidade	Vencimento/Subsídio
Agente Municipal de Trânsito	AMT	Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “A” e “B”, a qual deverá permanecer sempre em validade	10	R\$1.700,00 + 30% (adicional de periculosidade) sobre o vencimento-base
Agente Administrativo	AAD	Ensino Médio Completo	03	R\$1.612,50
Motorista (Categoria A e B)	MOT	Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “A” e “B”, a qual deverá permanecer sempre em validade	01	R\$1.612,50
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	Ensino Fundamental Completo	02	R\$1.518,00
Vigia	VIG	Ensino Fundamental Completo	02	R\$1.518,00

Art. 16. Fica criado o Título VI – Disposições Finais, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021:



TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, a Autarquia Municipal de Trânsito de Banabuiú (AMTB), em edital, convocará o concurso público de provas e títulos, visando prover as vagas existentes no Anexo II, de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 32. No prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, será editado Decreto do Chefe do Executivo Municipal, regulamentando o Regimento Interno da JARI.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em sua data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, 20 de outubro de 2025.



Emerson Gonçalves Parente
1º Secretário



Maria de Fátima Silveira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú – CE
Biênio 2025/2026

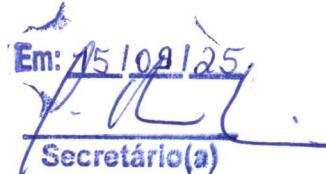


OFÍCIO Nº 369 /2025/GAB/PMB

Banabuiú, 09 de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/CE
Nesta.

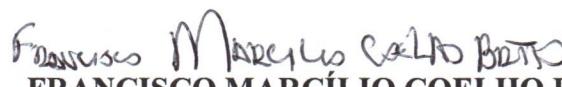
Excelentíssima Senhora Presidente,

Lido
Em: 15/09/25

Secretário(a)

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso projeto de lei que ALTERAR A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ (ATMB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Saudações costumeiras.

Atenciosamente,


FRANCISCO MARCÍLIO COELHO BRITO
Prefeito Municipal

**USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO**

Atestamos recebimento nesta data.

Banabuiú/CE, 11 de setembro de 2025.



Carimbo e Assinatura

Câmara Municipal de Banabuiú
Gabinete do Presidente
Recebido em 11 / 09 / 25
Ass.



MENSAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL

REF. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034/2025, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Pelo presente, encaminho, em anexo, para a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 034/2025, de 08 de setembro de 2025, o qual tem como condão **alterar a Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, que criou a Autarquia de Trânsito Municipal de Banabuiú (ATMB) e dá outras providências.**

Gabinete do Prefeito, 09 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Autarquia de Trânsito Municipal de Trânsito (ATMB) é uma pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, com prazo indeterminado, integrante da Administração Pública Indireta, com circunscrição sobre todo o Município de Banabuiú.

CONSIDERANDO que a finalidade pública da Autarquia de Trânsito Municipal de Trânsito (ATMB) consiste em planejar e operacionalizar políticas, projetos e ações para a organização do trânsito, incluindo a instalação e manutenção de sinalização; bem como o monitoramento do cumprimento das leis de trânsito, com a autuação e aplicação de penalidades em casos de infrações; a redução de acidentes e promoção de um ambiente mais seguro para pedestres, ciclistas e motoristas.

CONSIDERANDO que para a consecução da finalidade pública da Autarquia de Trânsito Municipal de Trânsito (ATMB), necessário se impõe estruturar e organizar, minimamente, com servidores públicos qualificados e aptos a desempenhar as atividades públicas inerentes aos cargos.

CONSIDERANDO o caráter arrecadatório, provenientes de multas e outras taxas relacionadas ao trânsito, utilizando-os para melhorias no sistema viário.

O presente Projeto de Lei tem como desiderato alterar a Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, que criou a Autarquia de Trânsito Municipal de Banabuiú (ATMB) e dá outras providências.

Esperando contar com o apoio dos(as) nobres Vereadores(as), solicitamos o apoio para a apreciação e voto do Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Nada mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Francisco Marcílio Coelho Brito
Prefeito Municipal de Banabuiú



Em 20/10/25

Francisco Marcílio Coêlho Brito
Secretário(a)

PROJETO DE LEI N. 034/2025

Lido

Em 15/09/25

Secretário(a)

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ATMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú do Estado do Ceará, o Sr. **Francisco Marcílio Coêlho Brito**, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, além de outros dispositivos aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú – Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. A Autarquia de Trânsito Municipal de Trânsito – ATMB, terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Órgão Superior:

- a. Direção Geral;*
- b. JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações;*
- c. Procuradoria Autárquica de Trânsito.*

II – Órgão Intermediário:

- a. Coordenação Administrativa-Financeira;*
- b. Coordenação Operacional e Fiscalizatório de Trânsito.*

III – Órgão de Atividade-Fim:

- a. Núcleo de Controle de Material, Implantação e Manutenção de Sinalização;*
- b. Núcleo de Educação de Trânsito;*
- c. Núcleo de Engenharia, Sinalização e Segurança do Trânsito;*
- d. Núcleo de Infrações e Veículos Apreendidos;*
- e. Núcleo de Transporte Urbano e Credenciamento de Veículos.*

Art. 3º. Ficam criados os arts. 7º-A; 7º-B; 7º-C; 7º-D; 7º-E e 7º-F, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 7º - A. Ao Núcleo de Controle de Material, Implantação e Manutenção de Sinalização, subordinado à Direção Geral da Autarquia compete: planejar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração de material, envolvendo a organização do sistema, a formulação de procedimentos, a previsão de



demanda e custos, estudos de mercado, aquisição, armazenamento, distribuição e controle de estoque, bem como a execução e manutenção de serviços de sinalização de acordo com a orientação do Núcleo de Engenharia e Segurança de Trânsito.

Art. 7º - B. Ao Núcleo de Educação de Trânsito subordinada à Coordenação Administrativa Financeira, compete: programar, orientar e fiscalizar as ações de Educação no Trânsito; planejar, promover e coordenar campanhas educativas, articulando-se com setores de comunicação e operação visando o atendimento ao usuário e a divulgação de Mensagens Educativas de Trânsito; e, programar, coordenar e controlar, a execução das atividades de assistência social, programar e promover palestras em unidades de ensino sobre o trânsito e suas peculiaridades, bem como palestras sobre proteção à saúde dos servidores, segurança e medicina do trabalho; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 7º - C. Ao Núcleo de Engenharia e Segurança no Trânsito subordinado à Direção Geral da Autarquia, compete: planejar, coordenar programar e orientar as atividades relacionadas com a Engenharia de Trânsito, controle de tráfego, implantação do sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário.

Art. 7º - D. São atribuições do Núcleo de Engenharia de Trânsito:

I - fazer e atualizar um mapa identificando as vias urbanas com maior fluxo automobilístico;

II - promover o acompanhamento físico e financeiro dos projetos e obras sob sua orientação;

III - propor critérios para a elaboração de tabelas de preços e de composição de custos a serem adotados nos projetos finais de engenharia e na avaliação das obras e serviços do trânsito e rodoviários, bem como promover a elaboração de orçamentos;

IV - diligenciar no sentido de maximizar os padrões de qualidade do trânsito;

V - coordenar, orientar, planejar, controlar, dirigir e supervisionar as atividades administrativas relacionadas com as Divisões, e especificamente:

a) subsidiar elementos de instrução para decisão do Diretor Geral;

b) controlar atividades afins;

c) praticar atos necessários à execução de suas atividades;

d) interagir com as demais áreas da Autarquia, no sentido de otimização das atividades e critérios; VI - coordenar o desenvolvimento de estudos e avaliação da operacionalização da Engenharia de Trânsito;

VII - desenvolver ações necessárias para atendimento das necessidades apresentando os resultados de compatibilização.

Art. 7º - E. Ao Núcleo de Infrações e Veículos Apreendidos subordinado à Coordenação Operacional e Fiscalizatória de Trânsito, compete: receber os autos de infrações, protocolar, fazer triagem, digitar, processar e remeter ao infrator, verificar as condições, acessórios, equipamentos dos veículos apreendido em decorrência de penalidade aplicada e que serão recolhidos ao depósito. Nele permanecerá sob custódia e responsabilidade da AMTB, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério estabelecido pelo CONTRAN. Em caso de documentos vencidos apreendidos, estes serão remetidos ao órgão de trânsito competente.





§1º - A liberação de veículo apreendido só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§2º - A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento

§3º - Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§4º. - O veículo será removido, nos casos previstos no Código de Trânsito, para o depósito fixado pela AMTB.

Art. 7º - F. Ao Núcleo de Transporte Rodoviário Urbano e Credenciamento de Veículos subordinado à Coordenação Operacional e Fiscalizatória de Trânsito, Transporte Rodoviário e Urbano, compete: a fiscalização, controle de passageiros nos terminais rodoviários de passageiro de Município de Banabuiú e transporte, controle de linhas de ônibus e similares, programar, promover, orientar, controlar e supervisionar estudos para elaboração, aprimoramento e atualização dos programas de fiscalização na área de transporte rodoviário, no âmbito das vias urbanas e rurais. Confecção de tabelas sobre fluxo de passageiros nos terminais rodoviários municipais.

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 8º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 5º. O art. 8º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. À Direção Geral compete:

I - a função de orientar a organização, o planejamento e a execução das atividades do trânsito, bem assim zelar pelo desenvolvimento, credibilidade e legitimidade interna e externa e, ainda, promover sua articulação com os Órgãos de Trânsito e Transporte em nível municipal, estadual e federal ou particular.

II - a função de programar, coordenador e orientar ações das áreas de planejamento, financiamento, investimento e informações rodoviárias, licitações de serviço e/ou obras rodoviárias estudos e pesquisas rodoviárias para o desenvolvimento tecnológico.

III - a função de gerir as ações das áreas de informações rodoviárias, bem como responder pelas licitações de serviços e obras, através da utilização do Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Banabuiú, por solicitação.

§ 1º - A função de Planejamento Rodoviário consiste em programar, organizar, coordenar e controlar as atividades de planejamento do sistema rodoviário Municipal, elaborar planos e programas, acompanhar e avaliar os projetos e atividades, zelar pelo acervo de documentos e informações técnicas, de acordo com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN.

§ 2º - A função de Financiamento e Investimento consiste em desenvolver estudos destinados à captação de recursos para financiamento de projetos rodoviários, elaborar e envidar ações para a viabilização dos recursos e monitorar a





implementação e execução dos projetos, bem como a prestação de contas aos órgãos financiadores e de controle interno e externo.

Art. 6º. O parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º.

(...)

Parágrafo Único. Nos casos de suspeição ou impedimento do Procurador Jurídico Autárquico, será designado Procurador Municipal dos Quadros Efetivos da Procuradoria Geral do Município de Banabuiú, sendo aplicável ao seu vencimento a gratificação por especialidade de que trata a Lei Municipal 854, de 03 de julho de 2024.

Art. 7º. O art. 12, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos impetrados, contra penalidades impostas pela Autarquia Municipal de Trânsito de Banabuiú, entidade executiva de fiscalização de trânsito no âmbito municipal

§1º. A JARI tem regimento próprio, observado o disposto no art. 12, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. O art. 13, §1º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§1º. A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. O art. 13, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a conter o §1º-A, com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§1º-A. A JARI deve obediência a Resolução n. 357, de 02 de agosto de 2010, emanada pelo CONTRAN ou a medida legal que vier a substituí-la.

Art. 10º. O art. 13, §2º, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§2º. O servidor público efetivo ou comissionado que for nomeado como membro da JARI será remunerado mediante o pagamento de gratificação, conforme o Anexo I.

Art. 11. O art. 16, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Ficam criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, com remunerações correspondentes quantificados no Anexo I, parte integrante desta Lei:



- I – Diretor Geral (01);
- II – Procurador Autárquico (01);
- III – Coordenador Administrativo-Financeiro (01);
- IV – Coordenador Operacional e Fiscalizatório de Trânsito (01);
- V – Gerente do Núcleo de Controle de Material, Implantação e Manutenção de Sinalização (01);
- VI – Gerente do Núcleo de Educação de Trânsito (01);
- VII – Gerente do Núcleo de Engenharia, Sinalização e Segurança do Trânsito (01);
- VIII – Gerente do Núcleo de Infrações e Veículos Apreendidos (01);
- IX – Gerente do Núcleo de Transporte Urbano e Credenciamento de Veículos (01);
- X – Membros da JARI (03).

Art. 12. Ficam criados os parágrafos §1º e §2º do art. 20, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 20.

(...)

§1º. São atribuições dos agentes de trânsito: *Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito municipal; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestre e de veículos de tração animal, propulsão humana, e promover desenvolvimento da circulação e da segurança de modo geral; implantar, manter e operar os sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viários; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos afins diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal 9.503/97, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, notificando os infratores e consequente arrecadação de multas aplicadas; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por uso de equipamentos e som em volume por frequências em desconformidade com o autorizado pelo CONTRAN; fiscalizar o cumprimento da norma contida no art.95 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo urbano, pagos nas vias públicas; arrecadar valores provenientes de estada, remoção, objetos e escolta de veículos de cargos superdimensionadas ou perigosas; credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transportes; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de celeridade das transferências de veículos e de prontuário dos condutores de uma para outra Unidade da Federação; implantar as medidas da política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; planejar e implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação*



do trânsito, objetivando a diminuição de emissão global de poluentes; registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal; articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN; fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, além de dar apoio às ações especificadas de órgão ambiental local, quando solicitado; vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e trafegar, bem como estabelecer requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos.

§2º. Os integrantes da carreira de Agente Municipal de Trânsito, quando em efetivo exercício, receberão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento-base.

Art. 13. Fica criado o art. 20-A, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 20-A. Ficam criados os seguintes cargos para o quadro pessoal permanente da Autarquia de Trânsito Municipal de Banabuiú – ATMB, os quais serão providos através de concurso público de provas ou provas e títulos, com a remuneração descrita no Anexo II:

- I – 03 vagas para Agente Administrativo;*
- II – 01 vaga para Motorista Categoria A e B;*
- III – 02 vagas para Auxiliar de Serviços Gerais;*
- IV – 02 vagas para Vigia.*

Art. 13. O art. 29, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. As licitações e contratos administrativos da Autarquia Municipal de Trânsito de Banabuiú deverão seguir a normativa da Lei Federal n. 14.133/21, bem como a legislação municipal.

Art. 14. O Anexo I da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, que trata acerca da discriminação e quantitativo de Cargos Comissionados, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento/Subsídio	Gratificação
Diretor Geral	DG-1	01	R\$8.500,00	-
Procurador Autárquico	PJ-1	01	R\$3.500,00	R\$1.050,00
Membros da JARI	MJ-1	03	R\$3.000,00	R\$1.050,00
Coordenador Administrativo-Financeiro	CO-1	01	R\$3.000,00	R\$1.050,00
Coordenador	CO-2	01	R\$3.000,00	R\$1.050,00





Operacional e Fiscalizatório de Trânsito				
Gerente do Núcleo de Material, Implantação e Manutenção de Sinalização	GN-1	01	R\$1.518,00	R\$750,00
Gerente do Núcleo de Educação de Trânsito	GN-2	01	R\$1.518,00	R\$750,00
Gerente do Núcleo de Engenharia, Sinalização e Segurança do Trânsito	GN-3	01	R\$1.518,00	R\$750,00
Gerente do Núcleo de Infrações e Veículos Apreendidos	GN-4	01	R\$1.518,00	R\$750,00
Gerente do Núcleo de Transporte Urbano e Credenciamento de Veículos	GN-5	01	R\$1.518,00	R\$750,00

Art. 15. O Anexo II da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021, que trata acerca da discriminação e quantitativo de Cargos Efetivos, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

Cargo	Símbolo	Requisitos	Quantidade	Vencimento/Subsídio
-------	---------	------------	------------	---------------------



Agente Municipal de Trânsito	AMT	Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “A” e “B”, a qual deverá permanecer sempre em validade	10	R\$1.700,00 + 30% (adicional de periculosidade) sobre o vencimento-base
Agente Administrativo	AAD	Ensino Médio Completo	03	R\$1.612,50
Motorista (Categoria A e B)	MOT	Ensino Médio Completo e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “A” e “B”, a qual deverá permanecer sempre em validade	01	R\$1.612,50
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	Ensino Fundamental Completo	02	R\$1.518,00
Vigia	VIG	Ensino Fundamental Completo	02	R\$1.518,00

Art. 16. Fica criado o Título VI – Disposições Finais, da Lei Municipal n. 737, de 23 de dezembro de 2021:

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, a Autarquia Municipal de Trânsito de Banabuiú (AMTB), em edital, convocará o concurso público de provas e títulos, visando prover as vagas existentes no Anexo II, de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 32. No prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, será editado Decreto do Chefe do Executivo Municipal, regulamentando o Regimento Interno da JARI.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em sua data de publicação, revogada as disposições em contrário.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ,
EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

Francisco Marcílio Coelho Brito
Prefeito Municipal de Banabuiú



Lido

Em: 20/10/25

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 066/2025

Camara Municipal de Banabuiú
APROVADO PARECER
Em 20/10/25
Secretário (a)

Secretário(a) da reunião realizada no dia 16.10.2025, às 11:00 horas, na **sala de reuniões** do Gabinete da Presidência para análise e parecer da Comissão de Justiça e Redação ao

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025- DISPÕE SOBRE ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ATMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 031/2025 apresentado pelo executivo, na data do dia 11.09.2025 e lido em plenário **na sessão ordinária do dia 15 de setembro de 2025**, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025- DISPÕE SOBRE ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ATMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025 apresentado**, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49 e parágrafo único do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em análise ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025**, de iniciativa do executivo, que **DISPÕE SOBRE ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ATMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto, corroborando a regularidade formal do **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025** em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabananbu.ce.gov.br @cmabanabuiuce

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 49 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Justiça e Redação, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 034/2025**, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

Marcos Lemos do Farias

Relator: MARCOS LEMOS DE FARIA

Voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 34/2025**

Vice-Presidente:
FRANCISCO ROMÁRIO DE LIMA

Pelas *conclusões* do relator

Clarice Ferreira Maciel

Presidente: CLARICE FERREIRA MACIEL

Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: 03

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela **aprovação** do
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº
034/2025, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 16 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabananabuiu.ce.gov.br @cmabanabuiuce

Lido

Em: 20/10/25

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N° 033/2025

Camara Municipal de Banabuiú
APROVADO PARECER
Em 20/10/25
Secretário (a)

Secretário(a) da reunião realizada no dia 16.10.2025, às 12:00 horas, na **sala de reuniões** do Gabinete da Presidência para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025- DISPÕE SOBRE ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ATMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025- apresentado pelo executivo e lido em plenário **na sessão ordinária do dia 15 de setembro de 2025**, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025- DISPÕE SOBRE ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ATMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 50, I do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em análise ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025- DISPÕE SOBRE ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 737, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIOU A AUTARQUIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ATMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto, corroborando a regularidade formal do Projeto de lei do executivo n° 034/2025 em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE

www.camarabananbuu.ce.gov.br @cmbananbuu

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 50, I, do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Lei do executivo nº 034/2025, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

Helton Rodrigues Nunes

Relator: HELTON RODRIGUES NUNES

Voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 034/2025**

Samuel Lopes de Souza

Vice-Presidente:

SAMUEL LOPES DE SOUZA

Pelas *conclusões* do relator

[Signature]

Presidente: **DANIEL BANDEIRA LIMA**

Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: 03

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N°
034/2025, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 16 de outubro de 2025.